



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000242-15.1998.8.24.0024/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE RESTAURANTE VILSON IGREJA LTDA

RÉU: RESTAURANTE VILSON IGREJA LTDA FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

RESTAURANTE VILSON IGREJA LTDA. ajuizou, em 15/02/1996, pedido de concordata preventiva, alegando enfrentar grave crise econômico-financeira e não possuir condições de adimplir integralmente as obrigações assumidas (evento 616, PET1).

Diante do descumprimento das obrigações concordatárias, sobreveio, em 31/03/1998, sentença de convolação da concordata preventiva em falência, com fixação do termo legal na data da decisão (evento 616, SENT167).

O edital para conhecimento de terceiros interessados, referente à decretação da falência, foi publicado no evento 616, EDITAL190.

As declarações do falido constam no evento 616, TERMO204.

No evento 616, PET207, o Síndico procedeu à arrecadação dos bens.

O Quadro Geral de Credores foi consolidado no Evento 651, INF2062. Realizado o ativo arrecadado (evento 617, CARTA1837), o produto obtido foi destinado ao pagamento dos credores, segundo a ordem legal aplicável.

A Administração Judicial apresentou relatório final e prestação de contas no evento 1063, RELSTL1, informando a realização integral do ativo, a satisfação dos créditos trabalhistas e fiscais, o pagamento dos credores quirografários e a distribuição parcial dos juros pós-falimentares. Requereu, ao final, o julgamento das contas, o encerramento da falência, sua exoneração do encargo e o levantamento da remuneração reservada.

Determinada a publicação do aviso previsto no art. 69, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (evento 1069, DESPADEC1), foi expedido o edital do evento 1077, EDITAL1, cuja publicação foi certificada no evento 1079, EXTRATOEDIT1, sem a apresentação de impugnações.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento da falência, destacando a realização integral do ativo, o pagamento dos credores e a inexistência de providências úteis remanescentes (evento 1094, PROMOÇÃO1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A Administração Judicial informou a existência de saldo destinado ao credor Genuino Balestrin e requereu a expedição do respectivo alvará, bem como reiterou o pedido de encerramento da falência e de levantamento de sua remuneração (evento 1095, MANIF_ADM_JUD1).

Determinada a regularização do pagamento no evento 1097, DESPADEC1, foi expedido o alvará do evento 1106, ALVLEVANT1, cuja transferência foi posteriormente confirmada no evento 1109, CONF_PAG_ALVARA1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O pedido de concordata preventiva foi ajuizado em 15/02/1996 e a falência decretada em 31/03/1998, portanto antes da entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005. Incide, assim, o regime jurídico do Decreto-Lei nº 7.661/1945, conforme regra de direito intertemporal prevista no art. 192 da legislação superveniente.

O encerramento do procedimento pressupõe a conclusão da liquidação, o julgamento das contas do auxiliar do Juízo, a apresentação do relatório final e a ausência de providências patrimoniais ou processuais capazes de justificar a continuidade do concurso, nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Esses pressupostos encontram-se preenchidos no caso concreto.

2.2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O art. 69 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 estabelece o dever de prestação de contas ao término da liquidação, assegurando ao falido, aos credores e aos demais interessados a possibilidade de examiná-las e impugná-las antes do julgamento judicial:

"Art. 69. O síndico prestará contas da sua administração, quando renunciar o cargo, fôr substituído ou destituído, terminar a liquidação, ou tiver o devedor obtido concordata.

1º As contas, acompanhadas de documentos probatórios, serão prestadas em processo apartado, que se apensará, afinal, aos autos da falência.

2º O escrivão fará publicar aviso de que as contas se acham em cartório, durante dez dias, à disposição do falido e dos interessados, que poderão impugná-las.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3º Decorrido o prazo do aviso, e realizadas as necessárias diligências, serão julgadas pelo juiz, ouvido o representante do Ministério Público, e, se houver impugnação, o síndico.

4º Da sentença cabe agravo de petição.

4º Da sentença cabe apelação.
6.014, de 27.12.1973)

(Redação dada pela Lei nº

5º O síndico será intimado a entrar, dentro de quarenta e oito horas, com qualquer alcance, sob pena de prisão até sessenta dias.

6º Na sentença que reconhecer o alcance, o juiz pode ordenar o seqüestro de bens do síndico, para assegurar indenização da massa, prosseguindo a execução, na forma da lei.

7º Se o síndico não prestar contas dentro de dez dias após a sua destituição ou substituição, ou após a homologação da concordata, e de trinta dias após o término da liquidação, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a sua intimação pessoal para que as preste no prazo de cinco dias; decorrido o prazo sem serem prestadas, o juiz expedirá contra o revel mandato de prisão até sessenta dias, ordenando que o seu substituto organize as contas, tendo em vista o que aquele recebeu e o que, devidamente autorizado, despendeu."

Embora o § 1º do referido dispositivo previsse o processamento das contas em autos apartados, a apresentação do relatório final e das contas da atual Administração Judicial diretamente nos autos principais não acarretou qualquer prejuízo. O conteúdo foi individualizado no evento 1063, RELSTL1, e submetido à publicidade prevista no § 2º do mesmo artigo, mediante edital específico, com concessão de prazo para impugnação.

O processamento adotado preservou integralmente o contraditório, a publicidade e a possibilidade de fiscalização dos atos de administração. A instauração de novo incidente, depois de cumpridas essas finalidades e transcorrido o prazo sem oposição, representaria mera repetição formal, incompatível com a duração já excessivamente prolongada do processo e desprovida de qualquer utilidade concreta.

No mérito, o relatório apresentado individualizou o ativo arrecadado, sua realização, o passivo consolidado, os pagamentos efetuados e a destinação do saldo disponível. Os elementos constantes dos autos demonstram que os bens móveis e o imóvel pertencentes à falida foram alienados, que os valores provenientes das locações foram incorporados ao acervo da massa e que os recursos obtidos foram distribuídos segundo a ordem legal.

Também foi comprovado o pagamento dos créditos trabalhistas e fiscais, das obrigações decorrentes de demandas judiciais em que a massa foi sucumbente e dos créditos quirografários. Após o pagamento dos créditos principais, o saldo remanescente ainda



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

permitiu a distribuição proporcional de parte dos juros pós-falimentares, na razão indicada pela Administração Judicial.

As pendências posteriormente identificadas em relação à Caixa Econômica Federal e ao credor Genuino Balestrin foram regularizadas. Em relação a este último, o alvará foi expedido no evento 1106, ALVLEVANT1, e a transferência confirmada no evento 1109, CONF_PAG_ALVARA1.

Não foram apresentadas impugnações às contas, apesar da regular publicação do edital, e o Ministério Público, após analisar o relatório e a movimentação financeira, manifestou-se favoravelmente ao encerramento.

O conjunto documental revela, portanto, correspondência entre os recursos arrecadados, os pagamentos autorizados e a destinação conferida ao ativo. Não há notícia de desvio, alcance, despesa indevida ou saldo sem destinação. As contas devem, por conseguinte, ser julgadas boas e regulares.

2.3. DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

Nos termos do art. 131 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, concluída a liquidação e julgadas as contas, compete ao Síndico apresentar relatório final com a exposição dos atos de administração, o valor do ativo, o produto de sua realização, o passivo e os pagamentos efetuados. Apresentado o relatório e inexistindo providências remanescentes, o art. 132 determina o encerramento da falência por sentença:

Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

Parágrafo único. Findo o prazo sem a apresentação do relatório, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a intimação pessoal do síndico para que o apresente no prazo de cinco dias; decorrido este sem apresentação o juiz destituirá o síndico e atribuirá ao representante do Ministério Público a incumbência de organizar o relatório no prazo marcado neste artigo.

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.

1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.

2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.
(Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a êste, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.

No caso, o ativo arrecadado foi integralmente realizado. Os recursos disponíveis foram distribuídos aos credores de acordo com a classificação legal, inclusive com pagamento parcial de juros pós-falimentares. As custas e despesas da massa foram satisfeitas, e as pendências de transferência identificadas depois do relatório final foram regularizadas.

Não subsistem bens ou direitos a arrecadar, medidas de liquidação a executar, ações revocatórias pendentes ou pretensões concretamente identificadas que possam resultar no ingresso de novos recursos. Tampouco há saldo livre cuja distribuição ainda dependa de providência judicial, ressalvada apenas a quantia especificamente reservada à remuneração da Administração Judicial.

A manutenção do processo, nessas circunstâncias, não produziria benefício aos credores nem possibilitaria incremento do ativo. Serviria apenas para prolongar formalmente procedimento iniciado há mais de três décadas, apesar de exauridas suas finalidades arrecadatória, liquidatória e distributiva.

Estão, portanto, presentes os pressupostos dos arts. 131 e 132 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, impondo-se o encerramento da falência.

2.4. DOS EFEITOS DO ENCERRAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES DA FALIDA

O encerramento do processo falimentar não se confunde com a extinção das obrigações da falida.

A presente sentença reconhece o esgotamento das atividades de arrecadação, liquidação e pagamento realizadas no âmbito do concurso universal. Não produz, por si só, a extinção dos créditos eventualmente não satisfeitos, nem afasta automaticamente as restrições legais vinculadas à condição falimentar.

A extinção das obrigações depende da demonstração de uma das hipóteses previstas nos arts. 134 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/1945 e deve ser objeto de requerimento próprio, com observância do contraditório e do procedimento legal correspondente:

Art. 134. A prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença de encerramento da falência.

Por essa razão, eventual pedido de extinção das obrigações deverá ser formulado e apreciado autonomamente, não sendo possível acolher, nesta sentença, a liberação ampla da falida ou de seus sócios de responsabilidades que não foram objeto de instrução específica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

De outro lado, encerrado definitivamente o processo e exonerada a Administração Judicial, cessa a representação processual da massa pelo auxiliar do Juízo. Nas demandas que eventualmente permaneçam em tramitação, a sociedade empresária deverá ser representada por seus administradores ou representantes legais, observadas as determinações específicas dos respectivos juízos. A decretação da falência e o seu posterior encerramento não implicam, isoladamente, a extinção automática da personalidade jurídica da sociedade empresária.

2.5. DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A remuneração da atual Administração Judicial foi fixada no evento 901, DESPADEC1, no equivalente a 3% do valor dos ativos arrecadados.

Em cumprimento à decisão, foi aberta a subconta nº 25.019.1563-0, na qual se reservou a quantia de R\$ 2.628,15 (dois mil seiscientos e vinte e oito reais e quinze centavos), conforme certificado no evento 981, CERT1.

A Administração Judicial apresentou o relatório final, prestou contas, acompanhou a regularização dos pagamentos remanescentes e requereu o encerramento do feito. Julgadas regulares as contas e concluído o encargo, não subsiste impedimento ao levantamento da remuneração já fixada e reservada.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO BOAS E REGULARES as contas apresentadas pela Administração Judicial no evento 1063, RELSTL1, nos termos do art. 69 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

2. DECLARO ENCERRADA a falência de RESTAURANTE VILSON IGREJA LTDA., nos termos dos arts. 131 e 132 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

3. DECLARO prejudicados, exclusivamente quanto à participação em rateios no presente processo falimentar, eventuais pedidos de habilitação, retificação ou impugnação de crédito que tenham sido formulados diretamente nestes autos e ainda não apreciados, diante da integral realização e distribuição do ativo. Este pronunciamento não importa reconhecimento da extinção material dos respectivos créditos ou das obrigações da falida.

4. DETERMINO a publicação desta sentença por edital, para ciência da falida, dos credores e dos demais interessados, na forma do art. 132, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

5. EXONERO a Administração Judicial do encargo, com efeitos a partir do trânsito em julgado desta sentença, ressalvado o dever de cumprir as providências residuais expressamente determinadas neste pronunciamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

6. DETERMINO que a Administração Judicial comunique esta sentença aos juízos perante os quais a massa falida ainda figure como autora, ré ou interessada, informando que, após o trânsito em julgado, cessará sua representação processual, cabendo à sociedade empresária, por meio de seus representantes legais, assumir a correspondente posição processual, quando cabível e sem prejuízo das determinações dos respectivos juízos.

7. Havendo penhora no rosto destes autos ou ordem de reserva ainda vigente, **OFICIE-SE** ao juízo de origem, encaminhando-lhe cópia desta sentença e informando o encerramento da falência.

8. EXPEÇA-SE alvará em favor de MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 40.611.933/0001-30, para levantamento integral da quantia reservada a título de remuneração da Administração Judicial na subconta nº 25.019.1563-0, acrescida dos rendimentos correspondentes, conforme certificado no evento 981, CERT1.

9. INTIMEM-SE o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal interessadas.

10. CONSIGNO que esta sentença não extingue, por si só, as obrigações da falida. Eventual pedido dessa natureza deverá observar os pressupostos e o procedimento previstos nos arts. 134 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado.

Após o cumprimento das providências determinadas, **PROCEDAM-SE** às anotações necessárias, dê-se baixa e **ARQUIVEM-SE** os autos.

CONTROLE PROCESSUAL — AUTOFALÊNCIA		
	Falida(s): MASSA FALIDA DE RESTAURANTE VILSON IGREJA LTDA.	
	Sede: Fraiburgo/SC	
	Administração Judicial: MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA (CNPJ: 40.611.933/0001-30), por seu responsável, Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Junior, OABSC 53.074, com endereço na Rua Doutor Artur Balsini, 70, Bairro Velha, Blumenau/SC, telefone: 0800 150 1111 e (51) 99871-1170, e-mail: contato@administradorjudicial.adv.br, site: www.administradorjudicial.adv.br.	
	Ato	Data/Evento
	Distribuição	15/02/1996 (evento 616, PET1)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

	Sentença - decreta a falência	31/03/1998 (evento 616, SENT167)
	Publicação de edital - Art. 99	01/04/1998 (evento 616, EDITAL190)
	Declarações do falido - Art. 104	(evento 616, TERMO204)
	Auto de arrecadação e avaliação de bens	07/04/1998 (evento 616, PET207)
	Edital de credores	21/02/1996 (evento 616, EDITAL59)
	Quadro de credores consolidado	07/05/2019 (evento 651, INF2062)
	Realização de ativo	30/04/2009 (evento 617, CARTA1837)
	Pagamento de credores	27/01/2020 (evento 690, ALVLEVANT2116)
	Prestação de contas do AJ	17/09/2025 - evento 1063, RELSTL1
	Sentença de encerramento da falência	
	Trânsito em julgado da sentença de encerramento	--/---/---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310097559643v10** e do código CRC **78570eaa**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
 Data e Hora: 17/07/2026, às 14:06:32

0000242-15.1998.8.24.0024

310097559643.V10